



CASTRO, OSORIO, PEDRASSANI & Advogados Associados

A/C SINDJUS-RS

CONSIDERAÇÕES SOBRE A MUDANÇA INTRODUZIDA PELA LEI ESTADUAL Nº 15.970/23 NO IPE-SAÚDE

Foi publicada em 07 de julho de 2023, a Lei Estadual nº 15.970, que traz alterações na relação jurídica estabelecida entre servidores, e respectivos dependentes, e o IPE-Saúde, sendo ainda previsto prazo legal, de 60 dias contados da publicação da lei, para que o servidor e/ou dependente peça seu desligamento ou reingresso no sistema.

Na atualidade, os servidores, como regra geral, inserem-se em faixas de custeio vinculadas unicamente há alíquotas incidentes sobre sua remuneração/provento, sendo os mais antigos com desconto de 3,1% e, aqueles disciplinados por força da Resolução nº 01/2018 – IPE-Saúde, com desconto de 7,2%. A nova lei estabelece aos titulares da faixa de 3,1% uma elevação para 3,6%, que terá vigência a contar de outubro de 2023.

Por outro lado, há remissão à futura regulamentação por resolução (ainda não editada) relativa ao licenciado optante e serventuários da justiça que pagam atualmente 7,2%, mas estarão vinculados a patamares distintos de contribuição, conforme a futura regulamentação.

Considerando os especiais efeitos para os servidores/dependentes já inscritos, a presente análise dedicará especial atenção a essa regra de transição e ao custeio decorrente das modificações para dependentes.

Face à mudança no regime, especialmente relativa aqueles que hoje titulam condição de dependente mas podem se tornar titulares, o art. 4º da Lei Estadual nº 15.970/23, traz o prazo para opção de desligamento¹ e/ou reingresso² **sem qualquer necessidade de observação de prazos de carência ou multa:**

Art. 4º Os membros e servidores dos Poderes e órgãos do Estado, da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações de direito público, e os militares estaduais, ativos, inativos e pensionistas, os agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como os ocupantes de cargos em comissão e os temporários poderão, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar:

I - solicitar a sua exclusão ou a de seus dependentes do plano do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Rio Grande do Sul – Sistema IPE Saúde -

¹ Link para acesso ao serviço <https://www.ipesaude.rs.gov.br/carta-de-servicos/servicos?servico=1172>

² Link para acesso ao serviço <https://www.ipesaude.rs.gov.br/carta-de-servicos/servicos?servico=1166>

de que trata a Lei Complementar nº 15.145/18, independentemente de tempo mínimo de permanência e do pagamento de multa;

II - solicitar o seu reingresso e de seus dependentes no plano do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Rio Grande do Sul – Sistema IPE Saúde – de que trata a Lei Complementar nº 15.145/18, contribuindo nas mesmas condições asseguradas aos novos usuários, hipótese em que a contribuição patronal dar-se-á nas mesmas condições estabelecidas quanto aos novos segurados.

Por outro lado, a referida lei introduziu alterações no que tange à possibilidade de ser mantido como dependente pessoa que se insira na condição de possível titular do plano de saúde, conforme nova redação do art. 14 da Lei Estadual nº 15.145/18:

Art. 14. É vedada a inscrição ou manutenção, como dependente, de usuário sujeito à condição de titular na forma do art. 9º desta Lei Complementar em quaisquer dos planos administrados pelo IPE Saúde.

Assim a nova disposição fixa que não poderá permanecer como dependente aquele que reúna condições jurídicas de ser titular do plano do IPE-Saúde, ou seja, se enquadre no rol do art. 9 da Lei Estadual nº 15.145/18, qual seja:

Art. 9.º Podem ser inscritos como segurados no IPE Saúde, independentemente do regime jurídico de trabalho:

I - os servidores públicos civis, vinculados aos Poderes e órgãos do Estado, da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações de Direito Público, ativos e inativos, e os militares estaduais, ativos e inativos;

II - os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública Estadual e do Tribunal de Contas do Estado, ativos e inativos;

III - os ocupantes de cargos em comissão e de cargos temporários;

IV - os pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul – RPPS/RS;

V - os agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo do Estado do Rio Grande do Sul que aderirem ao ingresso no Sistema IPE Saúde quando em atividade vinculada ao Estado;

VI - os servidores públicos estaduais, aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social que percebam complementação de proventos pelo Estado e seus pensionistas;

VII - os ex-combatentes, habilitados na forma da Lei n.º 10.081, de 20 de janeiro de 1994, que regulamenta o inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado, que assegura, exclusivamente, assistência médica e hospitalar aos ex-combatentes, domiciliados no Rio Grande do Sul;

VIII - os Notários e Registradores privatizados;

IX - os servidores ferroviários abrangidos pela Lei n.º 2.061, de 13 de abril de 1953, que regula o provimento e a vacância dos cargos e das funções públicas ferroviárias, bem como os direitos e as responsabilidades dos servidores públicos ferroviários, e pela Lei n.º 6.182, de 8 de janeiro de 1971, que cria no Poder Executivo, o Quadro Especial e dá outras providências, e pensionistas.

X - servidores, empregados, agentes políticos ou filiados das entidades e órgãos referidos no art. 37 da presente Lei Complementar, quando não integrantes dos incisos I a IX deste artigo.³

³ Art. 37. O IPE Saúde poderá firmar contratos visando à cobertura assistencial prevista nesta Lei Complementar, mediante a devida contrapartida financeira, baseada em análise atuarial que assegure o equilíbrio financeiro, na forma de regulamentação própria, com: I

Dessa forma, caberá ao servidor que já esteja enquadrado na condição de dependente, avaliar se permanecerá no IPE-Saúde, através do reingresso de que trata o art. 4º da Lei Estadual nº 15.970/23 ou se buscará outro plano alternativo.

Por sua vez, dentre as modificações significativas para fins da presente análise, verifica-se que foram promovidas modificações no custeio do IPE-Saúde, em especial com o estabelecimento de contribuição por dependente.

Aqueles que vierem a reingressar, estarão sujeitos às faixas de que tratam a nova redação do art. 2º, inc. III, da Lei Estadual nº 12.066/04, cuja alíquota possui regressão temporal e relativa à faixa etária:

- Nos primeiros 24 meses:
 - possuindo menos de 59 anos de idade: **5,4%**;
 - possuindo mais de 59 anos de idade: **7,2%**;
- Após os 24 meses iniciais: **3,6%**;

O valor resultante da aplicação da alíquota sobre a base de cálculo remuneratória de que trata o art. 5º da Lei Estadual nº 12.066/04⁴ não poderá ser superior à tabela prevista no Anexo I da Lei Estadual nº 15.970, através da qual são estabelecidos tetos de despesa conforme a faixa etária⁵:

#	Faixa Etária	Valor Limite Por titular
1	0-18	R\$ 219,00
2	19-23	R\$ 264,00
3	24-28	R\$ 304,50
4	29-33	R\$ 344,25
5	34-38	R\$ 380,25
6	39-43	R\$ 435,75
7	44-48	R\$ 544,50
8	49-53	R\$ 682,50

- fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e empresas controladas integrantes da Administração Indireta do Estado; II - órgãos ou Poderes da União, de outros Estados e de municípios; III - autarquias, inclusive as consideradas "sui generis"; IV - entidades de registro e fiscalização profissional; V - organismos paraestatais.

⁴ Art. 5º É considerada base de cálculo da mensalidade o subsídio ou a remuneração do cargo ou função permanente, constituída pelo vencimento acrescido de função gratificada, dos adicionais de caráter individual e por tempo de serviço e das vantagens pessoais incorporadas à remuneração do servidor, e os proventos e pensões deles decorrentes, excluídos: I - abono familiar; II - abono de permanência; III - diárias; IV - ajuda de custo; V - indenização de transporte; VI - vale-alimentação ou vale-refeição; VII - jeton; VIII - terço de férias; IX - gratificação natalina; X - horas extras eventuais; XI - outras parcelas de caráter eventual ou indenizatório. § 1º Em caso de acumulação de remuneração, proventos ou benefício de pensão, pagos pelos cofres públicos, a base de cálculo será o somatório pago ou creditado, inclusive no caso de complementação de aposentadoria e pensão. § 2º O menor salário de contribuição dos segurados que percebam complementação de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS/RS – será o correspondente a 7 (sete) vezes para o menor salário de contribuição definido no Grupo I - Categorias Funcionais de Ensino Médio, Nível I, Anexo III, Item "a" da Tabela de Remuneração do Quadro Geral dos Funcionários Públicos do Estado, reestruturado pela Lei n.º 14.234, de 24 de abril de 2013.

⁵ O IPE-Saúde disponibiliza link para simulação: <https://servicos.ipesaude.rs.gov.br/central-servicos/simulador>

9	54-58	R\$ 893,25
10	Acima de 59	R\$ 1.254,75

Assim, se um servidor, com 35 anos de idade, pede seu reingresso e possui a base de cálculo de R\$ 5.500,00, a incidência da alíquota corresponderia nos primeiros 24 meses à R\$ 297,00 (R\$ 5.500,00 x 5,4%), passando no 25 mês à R\$ 198,00 (R\$ 5.500,00 x 3,6%).

Caso a base de cálculo fosse de R\$ 7.050,00, incidiria o referido teto, posto que, para as mesmas premissas, o valor nos primeiros 24 meses seria superior a R\$ 380,25, limite previsto na 5ª faixa etária.

Já com relação aos dependentes, a nova legislação estabelece uma tabela fixa de contribuição, vinculada à faixa etária do respectivo dependente, consoante Anexo II da Lei Estadual nº 15.970/23:

Faixa Etária	Valor por Dependente
0-18	R\$ 49,28
19-23	R\$ 49,28
24-28	R\$ 106,58
29-33	R\$ 120,49
34-38	R\$ 133,09
39-43	R\$ 152,51
44-48	R\$ 190,58
49-53	R\$ 238,88
54-58	R\$ 312,64
Acima de 59	R\$ 439,16

Como exemplo, caso um servidor possua 3 dependentes, sendo 2 deles menores de idade e 1 com 45 anos, pagará 3 contribuições com base na faixa etária de cada um dos dependentes, totalizando R\$ 289,14 (R\$ 49,28 + 49,28 + 190,58).

Em sendo dependente que se enquadre nos incisos II ou IV do art. 118 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94, ou seja, sendo filho *inválido ou excepcional de qualquer idade, que seja comprovadamente incapaz* ou *cônjuge inválido, comprovadamente incapaz, que não perceba remuneração* o valor a ser observado, independente da idade, será o da primeira faixa etária.

Por outro lado, em se tratando de dependente comum entre dois servidores titulares do IPE-Saúde, a vinculação para fins de contribuição deverá ser feita ao servidor titular que possua maior base de contribuição, consoante a nova redação do art. 15, § 4º, da Lei Estadual nº 15.145/18:

Art. 15 [...] § 4.º A inclusão ou permanência do dependente vinculado a mais de um titular de plano do Sistema IPE Saúde deverá estar vinculada ao titular de maior base de contribuição.

Há, igualmente, um limite máximo para o desconto total de contribuições, considerando-se o titular e seus dependentes, equivalente à 12% da base de cálculo remuneratória, nos termos da nova redação do § 4º do art. 2 da Lei Estadual nº 12.066/04:

Art. 2 [...] § 4º **O valor total da contribuição efetiva** dos membros e servidores dos Poderes e órgãos do Estado, da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações de direito público, e dos militares estaduais, ativos, inativos e pensionistas, dos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como dos ocupantes de cargos em comissão e dos temporários, de que trata o inciso I do “caput” deste artigo, assim como a contribuição dos segurados reingressos de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do “caput” deste artigo, **somadas ao valor da contribuição referente aos seus respectivos dependentes, de que trata o inciso IV do “caput” deste artigo, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º, não poderá exceder a 12% (doze por cento) da base de cálculo da mensalidade.**

Retomando-se o primeiro exemplo, no caso de servidor com base de cálculo remuneratória total de R\$ 5.500,00, o limite de contribuições (somadas as devidas em favor dos dependentes) não poderá ultrapassar R\$ 660,00 (R\$ 5.500,00 x 12%).

Ademais, em se tratando de servidor do Poder Judiciário do RS, faz-se necessário levar em conta o auxílio-saúde, instituído através da Resolução nº 04/2021-OE do TJRS, que estabelece:

ART. 1º - FICA INSTITUÍDO O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR, COM A IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-SAÚDE AOS MAGISTRADOS, SERVIDORES, ATIVOS E INATIVOS, E PENSIONISTAS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO, MEDIANTE RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, PSICOLÓGICA E/OU ODONTOLÓGICA, DE LIVRE ESCOLHA E RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO, NA FORMA AUTORIZADA PELO ART. 4º, IV, DA RESOLUÇÃO Nº 294, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA;

[...]

ART. 3º - O AUXÍLIO-SAÚDE SERÁ PAGO NOS TERMOS (INCLUSIVE HIPÓTESES DE EXCLUSÃO E CANCELAMENTO), LIMITES E PROPORÇÃO FIXADOS EM ATO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, RESPEITADOS OS VALORES MÁXIMOS MENSAIS DEFINIDOS PELOS §§ 2º E 3º DO ART. 5º DA RESOLUÇÃO Nº 294, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA:

- 10% DO RESPECTIVO SUBSÍDIO QUANTO AOS MAGISTRADOS;

- 10% DO SUBSÍDIO DE JUIZ SUBSTITUTO DE ENTRÂNCIA INICIAL DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL, QUANTO A SERVIDORES.

PARÁGRAFO ÚNICO - NO TETO MENCIONADO NO CAPUT DESTE DISPOSITIVO ESTÃO INCLUÍDOS OS BENEFICIÁRIOS E SEUS DEPENDENTES.

[...]

A Resolução nº 04/2021-OE, foi objeto de disciplina pela Ato nº 046/2021-P, segundo o qual:

ART. 4º O AUXÍLIO-SAÚDE CONSISTE NO RESSARCIMENTO PARCIAL DAS DESPESAS COMPROVADAS NOS TERMOS DESTE ATO COM PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, PSICOLÓGICA E/OU ODONTOLÓGICA, DE LIVRE ESCOLHA E RESPONSABILIDADE DO(A) BENEFICIÁRIO(A). § 1º SÃO PASSÍVEIS DE RESSARCIMENTO OS VALORES DECORRENTES DAS MENSALIDADES PAGAS:

I - A PLANOS PRIVADOS DAS MODALIDADES DE ASSISTÊNCIA REFERIDAS NO CAPUT DESTE ARTIGO.

II - AO PLANO PRINCIPAL DO SISTEMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO RIO GRANDE DO SUL - SISTEMA IPE SAÚDE.

III - AO DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO RIO GRANDE DO SUL (DAS/AJURIS).

§ 2º ESTÃO EXCLUÍDOS DO RESSARCIMENTO OS VALORES DESEMBOLSADOS COM PARCELAS DE COPARTICIPAÇÃO, BENEFÍCIOS EXTRAS, SERVIÇOS OPCIONAIS OU A QUALQUER OUTRO TÍTULO, INCLUSIVE CONSULTAS PARTICULARES E EXAMES.

§ 3º ESTÃO EXCLUÍDOS DO RESSARCIMENTO OS VALORES DESEMBOLSADOS COM O PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLEMENTAR - PAMES, E COM O PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA COMPLEMENTAR - PAC, DO SISTEMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO RIO GRANDE DO SUL - SISTEMA IPE SAÚDE.

§ 4º FICAM EXCLUÍDOS DO RESSARCIMENTO OS VALORES DECORRENTES DA MORA NO PAGAMENTO, ASSIM COMO DAS TAXAS DE ADESÃO, ENTRE OUTRAS COBRANÇAS ADMINISTRATIVAS. [...]

ART. 6º O VALOR DO REEMBOLSO FICA LIMITADO AO TOTAL DESPENDIDO PELO(A) BENEFICIÁRIO(A) TITULAR, INCLUSIVE COM SEUS(SUAS) DEPENDENTES CADASTRADOS(AS), CONFORME OS LIMITES FIXADOS NOS ANEXOS DESTE ATO E NO ARTIGO ART. 3º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2021 - ÓRGÃO ESPECIAL.

§ 1º O VALOR DO REEMBOLSO SERÁ PROPORCIONAL AOS DIAS TRABALHADOS, NOS CASOS DE EXONERAÇÃO OU DE FALTAS NÃO JUSTIFICADAS.

§ 2º HAVENDO MAIS DE UM(A) BENEFICIÁRIO(A), A DESPESA COM DEPENDENTES EM COMUM PODERÁ SER APROVEITADA POR APENAS UM DELES.

§ 3º HAVENDO MAIS DE UM(A) PENSIONISTA POR LEGATÁRIO(A), O VALOR MÁXIMO DO REEMBOLSO DO(A) PENSIONISTA OBSERVARÁ A PROPORCIONALIDADE DA PENSÃO PERCEBIDA.

§ 4º NO CASO DE MAGISTRADOS(AS) E DE SERVIDORES(AS), ATIVOS(AS) E INATIVOS(AS), E DE PENSIONISTAS FILIADOS(AS) AO IPE SAÚDE, NO REEMBOLSO INCIDIRÁ DEDUÇÃO DA CONTRAPARTIDA DO ENTE PÚBLICO.

§ 5º NO CASO DE MAGISTRADOS(AS) E RESPECTIVOS PENSIONISTAS, A PERCEPÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DISPOSTO NO § 3º DO ART. 5º DA RESOLUÇÃO Nº 294/2019, COM REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 495/2023, DE 29 DE MARÇO DE 2023, AMBAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, É DEPENDENTE DA COMPROVAÇÃO DO EFETIVO GASTO EM PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO RESPECTIVO MONTANTE, NOS TERMOS ESTABELECIDOS NESTE ATO, ANTE A NATUREZA INDENIZATÓRIA, POR MEIO DE REEMBOLSO, DO AUXÍLIO-SAÚDE ESTABELECIDO PELO ART. 4º, INCISO IV, DA RESOLUÇÃO Nº 294/2019 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA." (REDAÇÃO ACRESCIDA PELO ATO 043/2023-P) [...]

ART. 12 O AUXÍLIO-SAÚDE DEVERÁ SER REQUERIDO PELOS(AS) BENEFICIÁRIOS(AS) EXCLUSIVAMENTE PELO SISTEMA INFORMATIZADO ESPECÍFICO PARA TAL FINALIDADE.

ART. 13 NÃO SERÁ NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS REFERENTES À VINCULAÇÃO E AO PAGAMENTO DE MENSALIDADES AO PLANO PRINCIPAL DO SISTEMA IPE-SAÚDE QUE SEJAM DESCONTADAS DIRETAMENTE EM FOLHA DE PAGAMENTO. [...]

Verifica-se, portanto, que aquele que detinha a condição de dependente, e por força da alteração legislativa passará a figurar como titular de plano do IPE-Saúde, deverá proceder à requerimento específico para que, a partir de então, possa contar com o auxílio-saúde para fazer frente às despesas introduzidas. Salienta-se que os limites de pagamento do auxílio-saúde, em relação à Resolução nº 04/2021-OE, receberam redução em função de faixas etárias, consoante Anexo IV do Ato nº 046/2021-P, conforme redação dada pelo Ato nº 008/2023-P:

ANEXO IV - SERVIDORES(AS) FILIADOS(AS) AO PLANO PRINCIPAL DO SISTEMA IPE-SAÚDE: LIMITE INDIVIDUAL POR FAIXA ETÁRIA DO BENEFICIÁRIO(A)

Faixas etárias	Valor máximo do auxílio (percentual sobre remuneração - art. 7º deste Ato, devendo ser observado o limite do artigo art. 3º da Resolução nº 04/2021 - ÓRGÃO ESPECIAL)
0-33	9,7%
34-48	9,8%
49-58	9,9%
59+	10,0%

Diante disso, e em especial por força da nova redação do art. 14 da Lei Estadual nº 15.145/18, o servidor deve ficar atento aos efeitos concretos e aos prazos que se encerram em breve, bem como para que seja obtida a devida contraprestação relacionada ao auxílio-saúde, cujo ressarcimento pressupõe o prévio cadastramento do titular e dependente.

Porto Alegre, 18 de agosto de 2023

Luiz Gustavo Capitani e Silva Reimann - OAB/RS 67.643